

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACOTI.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N°. 0302.01/2023-TP

Objetivo: Pedido de consideração do empate ficto nos termos do art. 44 §1º da lei Complementar n°. 123/2006

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 230, SN, Zona Rural, Lavras da Mangabeira/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o n° 24.525.971/0001-13, neste ato representada por LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF: 698.316.103-34, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento art. 44 §1º da lei Complementar n°. 123/2006, dizer e REQUERER o que se segue:

Senhor Presidente, analisando detidamente os documentos da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS, constata-se que a mesma não faz jus aos benefícios da lei complementar 123/2006, bem como que a mesma apresentou a proposta comercial no valor global de R\$ 46.920,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais).

Por seu turno a requerente, segunda classificada, URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA -ME apresentou a proposta com valor global de R\$ 47.880,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais). ou seja, bem menos de 10% de diferença entre as propostas, apenas 3% de diferença.

Ocorre que a REQUERENTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006, conforme declaração de enquadramento da junta

comercial que consta da documentação junta ao processo licitatório, mas que aqui também segue em anexo, e de acordo com dispositivo legal, após a classificação das propostas tem-se que verificar se a empresa que estiver em primeiro lugar é uma empresa normal ou microempresa ou empresa de pequeno porte. Não sendo, tem-se a proposta de preço da ME/EPP está dentro da faixa do empate ficto.

Como bem se sabe, a Lei estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto).

Reza o art. 44 da lei em questão:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

O art. 44 da LC nº 123/06, estabelece o critério de desempate para ME e EPP nas licitações, afora os já determinados pela Lei nº 8.666/93, em seus arts. 3º, § 2º (preferências por empresas) e 45º, § 2º (sorteio).

No entendimento de Jonas Lima:

“Não se trata de uma situação de ”empate”, mas sim de uma verdadeira possibilidade para que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte possa, se desejar, exercer a “faculdade” de “cobrir” a oferta da outra empresa, não enquadrada na lei”.

Segundo Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

“A LC n° 123/06 criou a situação na qual considera artificialmente empatadas propostas que originalmente assim não estariam à vista de suas expressões concretas e reais”.

Ainda segundo Jonas Lima:

“Trata-se de uma norma que visa dar uma chance à pequena empresa de fazer um último esforço para ganhar a conta, e assim, começar a se inserir ou aumentar a sua participação no mercado de contratações governamentais”.

Analisando o art. 44 e seus parágrafos, definem-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME ou EPP sejam de valor até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, mas essa porcentagem é reduzida quando trata-se da aplicação na modalidade pregão, reduzindo o patamar para 5%, visto que, entende que nesta modalidade em decorrência da disputa através de lances, já se reduziu bastante o valor do produto.

Portanto, nessas situações a lei cria o chamado empate ficto.

Segundo Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

“Ficto porque ele não é real; é um empate imaginado, inventado, fingido, falso ou simulado. Mas, válido porque a ordem jurídica assim estabeleceu”.

Nos casos do empate ficto, a preferência para o desempate será dada as ME e EPP, conforme disciplina o art. 45 da LC nº 123/06, *in verbis*:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Por todo o exposto se REQUER que seja reconhecido o direito REQUERETE, classificada em segunda colocada, com proposta dentro do limite legal, para apresentar nova proposta comercial com valor inferior ao ofertado pela primeira classificada, o que se faz com fundamento no art. 44 §1º c/c art. 45 ambos da Lei Complementar nº. 123/2006.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lavras da mangabeira/CE, 17 de março de 2023.



Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

**URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA
E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**

